



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.071.874 - RS (2008/0140404-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOAO HENRIQUE BLEY
ADVOGADO : ODACIR SECCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA. ART. 20, §§ 3º e 4º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. APLICAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO. DOLO OU MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. QUESTÕES DE FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Encontra óbice na Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal o recurso especial que não ataca fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido.

2. A matéria que não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem não pode ser apreciada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 282/STF.

3. É inviável, na via especial, o reexame das premissas fático-probatórias que levaram a instância ordinária a concluir que (i) a comissão do processo disciplinar violou o princípio da ampla defesa e do contraditório, por não ter recebido novas provas apresentadas pelo acusado, e (ii) não houve dolo ou má-fé na conduta do servidor. Aplicação da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 02 de agosto de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.071.874 - RS (2008/0140404-2)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão que deu provimento, em parte, ao recurso especial, apenas para afastar a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, mantendo, quanto ao mais, o acórdão impugnado, ao entendimento de que: (i) não se analisa, na via especial, matéria de índole constitucional; (ii) para infirmar o posicionamento do tribunal de origem necessariamente demandaria reexame de fatos e provas; (iii) não foram atacados todos os fundamentos em que se embasou o acórdão impugnado; (iv) no que tange à violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, não houve o devido prequestionamento.

A agravante afirma que para analisar o apelo, não seria necessário reexame dos fatos, e ainda que houve o prequestionamento da matéria pelo tribunal de origem.

Por fim, aduz que não incide no caso, a súmula 283 do STF, por entender que todos os fundamentos do acórdão recorrido formam atacados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.071.874 - RS (2008/0140404-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A irresignação não merece êxito, porquanto a recorrente não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão agravada, que transcrevo a seguir:

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme relatório e voto constantes às fls. 945/962.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, com imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC (fls. 348/353).

O recorrente aponta negativa de vigência dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 20, § 4º, 538 do CPC, 116 e 132 da Lei nº 8.112/1990, assim também dos arts. 11, 12, III, da Lei nº 8.429/1992.

Sustenta, em suma, que a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC condiciona-se ao caráter meramente protelatório dos embargos de declaração.

Afirma, ainda, que: "(...) o Judiciário não poderia ter anulado a penalidade aplicada pela Administração ao autor, pois, além de o ato de demissão ter preenchido todo os seus requisitos — competência, finalidade, forma, motivo e objeto —, ele possui presunção de legitimidade." (e-fl. 986).

Por fim, insurge-se contra o valor atribuído aos honorários advocatícios, asserindo, quanto ao ponto, a ausência de complexidade dos fatos e fundamentos postos em juízo, bem assim por ser a recorrente ente público.

Oferecidas as contrarrazões, o recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Inicialmente, não compete a esta Corte Superior de Justiça examinar a alegada afronta a texto constitucional, sob pena de invadir a competência do Supremo Tribunal Federal.

No que diz respeito à demissão do recorrido, o acórdão está assim fundamentado:

(...) Em uma análise mais acurada das provas apresentadas no autos, verifica-se que realmente o ato administrativo, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinou a demissão do autor, afastou-se dos limites da legalidade e demais princípios constitucionais que regem o ato administrativo, no momento em que não recebeu as provas apresentadas pelo servidor.

(...) Nesse rumo de idéias, sendo indubitável que o autor não agiu com dolo ou má-fé, consoante anotei algures, não há falar em improbidade administrativa, do que resulta inócua o motivo da penalidade administrativa e, conseqüentemente, insubsistente a pena aplicada. Deveras, observe-se que ele não obteve qualquer vantagem indevida e tampouco a conduta reprovada pela Administração teve algum elo com o desempenho de suas funções na qualidade de Policial Rodoviário Federal. De que modo, assim, cogitar, como fez a Administração, de improbidade administrativa? E, se alguma falta houve, a punição foi flagrantemente desproporcional, desbordando dos pressupostos fáticos (inexistência de má-fé) e jurídicos (questões de direito que estão sendo examinadas). (e-fl. 958)

Infirmar tal posicionamento, demandaria, necessariamente, reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Instância, em face do que preceitua a Súmula 7/STJ.

Ademais, a recorrente não impugnou, como seria de rigor, o fundamento do acórdão recorrido, segundo o qual "(...) a improbidade administrativa não pode servir como fundamento de demissão, pois não cabe à autoridade disciplinar aplicar penalidade que a Constituição Federal reservou ao Poder Judiciário." (e-fl. 959). Aplicável, pois, ao ponto, o verbete da Súmula 283/STF.

No tocante ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, anoto que essa matéria não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, faltando, assim, o prequestionamento viabilizador do recurso especial. Inteligência da Súmula 282/STF.

Por fim, razão assiste à recorrente, no que toca à multa aplicada com base no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Este Tribunal consolidou entendimento no sentido de não ser cabível a multa do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil quando os declaratórios apresentarem notório propósito de prequestionamento, conforme enunciado 98 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça:

Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

No aspecto:

**PREVIDENCIÁRIO – ACIDENTÁRIA – TERMO INICIAL –
PERÍCIA JUDICIAL – PRECEDENTES – APLICAÇÃO DE**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MULTA.

- O termo inicial para a concessão do benefício de auxílio-acidente é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente. Precedentes desta Corte.

- Não se revestem de caráter protelatório os embargos de declaração interpostos para fins de prequestionamento. Exclusão da multa aplicada. Incidência da Súmula 98 desta Corte.

- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 383.792/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 5/8/2002)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO, EM PARTE, ao recurso especial, para afastar a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

Com efeito, tem-se que o recurso especial não atacou fundamento suficiente para manter o acórdão, qual seja, o de que a improbidade administrativa não pode servir de fundamento para a demissão. Aplica-se, portanto, a Súmula 283/STF.

Quanto aos honorários (arts. 20, §§ 3º e 4º, do CPC), verificou-se que a matéria não foi prequestionada, o que incide na hipótese da Súmula 282/STF.

Além disso, é inviável, na via especial (Súmula 7/STJ), o reexame das premissas fático-probatórias que levaram a instância ordinária a concluir que (i) a comissão do processo disciplinar violou o princípio da ampla defesa e do contraditório, por não ter recebido novas provas apresentadas pelo acusado, e (ii) não houve dolo ou má-fé na conduta do servidor.

Ressalto, finalmente, que a agravante não impugnou a conclusão pela impossibilidade de análise de matéria constitucional em sede de recurso especial, o que torna preclusa a questão.

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0140404-2

**AgRg no
REsp 1.071.874 / RS**

Números Origem: 200571050054675 200604000014293

EM MESA

JULGADO: 02/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOAO HENRIQUE BLEY
ADVOGADO : ODACIR SECCHI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOAO HENRIQUE BLEY
ADVOGADO : ODACIR SECCHI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.